tado-membro introduzir tal proibição, deve notificar o público com pelo menos seis meses de antecedência.» .

Artigo 2º

1. Os Estados-membros devem previamente informar a Comissão de quaisquer medidas que tencionem tomar em aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão os textos das disposições de legislação nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa de acção para a formação e preparação dos jovens para a vida adulta e profissional

COM(87) 90 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 20 de Março de 1987)

(87/C 90/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º;

Tendo em conta a Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativa ao estabelecimento dos princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional (1), e, nomeadamente, os segundo e décimo princípios enunciados;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os objectivos fundamentais da política comum de formação profissional, definidos no segundo princípio da Decisão 63/266/CEE, se referem especialmente à necessidade de garantir a todas as pessoas uma formação profissional adequada e de evitar qualquer interrupção prejudicial entre a conclusão do ensino geral e o início da formação profissional;

Considerando que o décimo princípio da Decisão 63/266/CEE estabelece que podem ser empreendidas acções especiais tendo em vista problemas específicos que interessam a sectores de actividade ou categorias de pessoas determinadas;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 18 de Dezembro de 1979 relativa à formação em alternância dos jovens (2), afirmava a necessidade contínua de encorajar o desenvolvimento de ligações efectivas entre a formação e a experiência no local de trabalho e de estabelecer programas coordenados e estruturas que permitam uma cooperação entre as diferentes entidades responsáveis interessadas;

Considerando que constitui um objectivo prioritário a adequada preparação dos jovens para a vida profissional e para as suas responsabilidades como adultos, bem como a adopção de medidas com o fim de facilitar a transição dos jovens da escola para a vida adulta e activa;

Considerando que é necessário que todos os jovens que o desejem possam beneficiar de um ou, se possível, dois anos de formação profissional em complemento da escolaridade obrigatória, tal como foi acordado pelo Conselho Europeu na sua reunião de Junho de 1985, quando adoptou o relatório do Comité *Ad Hoc* sobre a Europa dos Cidadãos e mandatou a Comissão e o Conselho para, actuando dentro das respectivas competências, assegurar a concretização das propostas nele contidas,

Considerando que é necessário promover novas acções, tomando como base os resultados obtidos e as medidas tomadas anteriormente, a nível comunitário, relativamente ao ensino e à formação profissional, e complementar as ajudas financeiras para a formação dos jovens, actualmente concedidas no âmbito do Fundo Social Europeu;

Considerando que é necessário dar uma dimensão nitidamente europeia às diferentes medidas destinadas a elevar os níveis de ensino e formação profissional para os jovens de toda a Comunidade e de dar maior ênfase a uma melhor informação dos jovens, à sua participação activa e ao desenvolvimento das suas capacidades empreendedoras;

(1) JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.
(2) JO nº C 1 de 3. 1. 1980, p. 1.

Considerando a necessidade de dar uma dimensão europeia às várias iniciativas de formação e de estimular a troca de experiências entre os Estados-membros como um contributo para a concretização do mercado interno e para a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas na Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado, para um período de cinco anos a começar em 1 de Julho de 1987, um programa destinado a incentivar o desenvolvimento, a nível da Comunidade, da formação e preparação dos jovens para a vida adulta e profissional.

Este programa destina-se, na sequência das políticas comuns de formação profissional, a auxiliar os Estados-membros a assegurar que todos os jovens da Comunidade que o desejem beneficiem de um ou, se possível, dois anos de formação profissional em complemento da escolaridade obrigatória.

Artigo 2º

Para elevar o nível e a qualidade das medidas de formação em toda a Comunidade, os objectivos do programa serão os seguintes:

1. Apoiar, em cooperação com os Estados-membros e os parceiros sociais, a introdução e aplicação de medidas destinadas a reforçar os laços e a cooperação, a todos os níveis, entre os sistemas de ensino e de formação profissional e com todos os sectores da economia, tanto públicos como privados, com vista a:

 — adaptar os planos de estudos de forma a aumentar a capacidade dos jovens para realizarem todas as suas potencialidades e se adaptarem à evolução económica, tecnológica e social,

 — proporcionar e desenvolver uma variedade de oportunidades de aprendizagem que reflictam a vida profissional, bem como as realidades e necessidades práticas da economia

 e

 — ajudar os jovens, tanto quanto possível, a conhecer melhor as tendências do mundo da indústria, do comércio, dos serviços e da agricultura, bem como as consequentes implicações e oportunidades para eles em termos de formação e emprego.

2. Apoiar uma cooperação mais estreita e ajudar a colmatar as lacunas existentes entre as várias entidades responsáveis pelo ensino, formação e orientação profissionais de jovens, incluindo, se necessário, organismos públicos, privados e voluntários e organizações de juventude, a nível nacional, regional ou local. Esta colaboração, baseada no conceito de co-responsabilidade na integração social e profissional dos jovens, destinar-se-á a facilitar a coordenação e realização com eficácia de custos de todos os serviços e políticas dirigidas aos jovens, por meio da:

 — diversificação da oferta de ensino e de formação profissional, de forma a proporcionar aos jovens com diferentes tipos de aptidão possibilidades de escolha que permitam obter qualificações profissionais reconhecidas,

 — adopção de métodos mais flexíveis no sentido de obter um melhor equilíbrio entre a necessidade de amplitude dos programas oferecidos e as exigências de uma necessária especialização profissional.

3. Incentivar, tendo em atenção os objectivos acima definidos, iniciativas de associação que se destinem a proporcionar uma abordagem integrada do ensino, da formação e da orientação profissionais dos jovens, como parte da política activa de emprego da Comunidade, e a englobar os parceiros sociais no diálogo acerca do estabelecimento de padrões de formação.

4. Incentivar um maior recurso às oportunidades criadas fora dos sistemas tradicionais, com vista a um processo mais diversificado de orientação e aconselhamento, e promover, igualmente, a oferta coordenada de orientação e aconselhamento, tanto durante o período final da escolaridade obrigatória, como posteriormente, de forma contínua, à luz das necessidades dos jovens e, em especial, das jovens.

5. Promover a igualdade de oportunidades e dar especial atenção aos jovens mais desfavorecidos, quer por razões de cultura ou raça, quer por deficiência física ou mental, quer por razões ligadas à sua situação económica e social ou devido ao baixo nível de conhecimentos atingido no momento em que deixam a escola, especialmente através de:

 — programas de formação para auxiliar os jovens desempregados de longa duração,

 — aplicação de medidas no período final da escolaridade obrigatória, para assegurar a obtenção das aptidões básicas,

 — aplicação de medidas que permitam às jovens participar numa base de igualdade em programas de formação profissional.

6. Incentivar o desenvolvimento da criatividade, da iniciativa própria e do espírito empreendedor, de forma a permitir aos jovens tomarem parte activa na concepção e no planeamento do seu próprio futuro e ajudá-los a obter as aptidões e confiança necessárias para o acesso aos programas de ensino e formação profissional e/ou ao mercado do trabalho, com referência especial à iniciativa e adaptabilidade necessárias aos trabalhadores das pequenas e médias empresas.

7. Reforçar a dimensão comunitária no planeamento e aplicação de estratégias de ensino e de formação profissional, de modo a promover uma maior flexibilidade de resposta dos sistemas de formação aos desafios complexos resultantes das rápidas mutações económicas, tecnológicas e sociais, de maneira que a formação se possa tornar um factor mais determinante e integrante do desenvolvimento económico e social.

Artigo 3º

1. Com o fim de atingir os objectivos enunciados no artigo 2º e de apoiar e complementar a acção dos Estados-membros, a Comissão aplicará incentivos específicos e medidas complementares, tal como enunciado no anexo.

2. Na execução desta tarefa, a Comissão será assistida por um Comité composto por vinte e seis membros:

a) Dois representantes por Estado-membro, representando, conforme o caso, as autoridades responsáveis pela educação e pela formação. Os membros do Comité serão nomeados pela Comissão com base nas propostas apresentadas pelos Estados-membros;

b) Dois representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão com base em propostas das organizações que representam os parceiros sociais a nível comunitário.

Os membros do Comité podem ser assistidos por peritos ou conselheiros.

O Comité será presidido por um representante da Comissão. Nos trabalhos do Comité participará, como observador, um representante do Forum da Juventude.

Os trabalhos do Comité são confidenciais.

O Comité adoptará o seu regulamento interno.

O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

3. A Comissão pode consultar o Comité sobre qualquer assunto relativo à aplicação do programa e à sua coerência com as políticas nacionais.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode indicar o prazo em que o mesmo deve ser emitido.

As discussões do Comité não são seguidas de votação. No entanto, cada membro do Comité tem o direito de requerer que a sua opinião fique registada em acta.

Artigo 4º

1. Relatórios regulares relativos à execução do programa de acção serão submetidos ao Comité Consultivo para a Formação Profissional, instituído pela Decisão 63/688/CEE do Conselho (1), e ao Comité da Educação instituído no âmbito da Resolução de 9 de Fevereiro de 1976 do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no âmbito do Conselho (2).

2. Os Estados-membros e a Comissão apresentarão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, antes do final de 1989, um relatório intercalar sobre a execução deste programa de acção e um relatório final antes do fim de 1992.

(1) JO nº 190 de 30. 12. 1963, p. 3090/63.
(2) JO nº C 38 de 19. 2. 1976, p. 1.

ANEXO

anexo ao projecto de decisão que adopta um programa de acção para a formação e preparação dos jovens para a vida adulta e profissional

1. Este programa de acção destina-se a integrar um conjunto de incentivos e medidas complementares a desenvolver pela Comissão em colaboração com os Estados-membros e os parceiros sociais, no sentido de encorajar a inovação e o aperfeiçoamento dos sistemas de ensino e formação profissional na Comunidade Europeia.

2. Ao longo do programa (1987/1992) poderão ser aplicadas as seguintes medidas a nível da Comunidade:

a) Apoio para iniciativas de associações no âmbito do ensino e da formação, que:

— pressuponham um empenhamento claro de mobilizar os recursos colectivos dos sectores público, privado e voluntário, com o fim de desenvolver uma abordagem sob forma cooperativa ou integrada das necessidades de ensino, formação e orientação profissionais dos jovens,

— demonstrem vontade de estabelecer ligação com iniciativas equivalentes de outros Estados-membros, através de acordos geminados, e de desempenhar um papel activo numa rede a nível da Comunidade que proporcione assistência técnica, controlo e avaliação.

A contribuição financeira da Comunidade limita-se a cobrir despesas de funcionamento relacionadas com a dimensão europeia de actividades ligadas à rede europeia até um limite máximo de 30 000 ECUs por parceiro durante um período máximo de dois anos. Tambem poderão ser subsidiados até 50 % do seu custo projectos específicos que correspondam a trocas de experiências.

b) Assistência técnica, consistindo em:

— medidas especiais, que incluem o envio de equipas de peritos para aconselhar ou tentar resolver problemas de formação em áreas ou regiões específicas,

— uma contribuição financeira para auxiliar o incremento das associações de formação referidas em a).

A contribuição financeira da Comunidade poderá atingir o valor máximo de 50 000 ECUs por projecto.

c) Apoio para programas de investigação comparada, integrando assistência técnica para a cooperação entre entidades designadas para participarem no programa de cooperação.

Também será dado um subsídio para a síntese da investigação em cooperação e para conferências de divulgação a nível nacional e da Comunidade.

A Comunidade contribuirá até um máximo de 40 000 ECUs por cada programa de investigação comparada. Contribuirá para conferências de síntese e de disseminação até 50 000 ECUs ou subsidiará 50 % dos custos, caso este valor seja inferior ao subsídio máximo.

d) Patrocínio de análises globais das medidas de formação de jovens, que

— estudem as tendências do movimento dos jovens dentro e entre os sistemas de ensino e de formação,

— dêem atenção aos problemas específicos relacionados com as oportunidades para os jovens, especialmente os que abandonam cedo os estudos e os jovens que vivem nas zonas rurais, periféricas e mais desprotegidas,

— desagreguem os resultados por sexos.

A contribuição da Comunidade limita-se a um valor máximo de 50 000 ECUs por estudo.

e) Apoio e assistência técnica para o estabelecimento de condições que permitam uma revisão periódica da evolução das qualificações profissionais e para uma troca de experiências neste domínio.

f) Apoio para projectos de informação de jovens, que

— envolvam a publicação de fontes adequadas de informação para facilitar a transição dos jovens para a vida adulta e activa e integrem de uma forma activa jovens na pesquisa e apresentação da informação,

— auxiliem os organismos existentes a tornar os seus serviços mais acessíveis aos jovens, especialmente àqueles que normalmente não atingem,

— incluam a vontade de trocar experiências e partilhar informação a nível nacional e comunitário.

A contribuição financeira da Comunidade poderá atingir um valor máximo de 10 000 ECUs por projecto e não corresponderá a mais de 50 % do custo do projecto.

g) Apoio para iniciativas de jovens que

— permitam aos jovens desenvolver as suas capacidades e espírito de iniciativa e responsabilidade através da formação, do uso dos «media» e das novas tecnologias e através de trabalho voluntário e projectos comunitários,

— ajudem os jovens mais desfavorecidos e a execução de políticas que os contemplem,

— incluam a vontade de trocar experiências e partilhar informação a nível nacional e da Comunidade.

A contribuição financeira poderá atingir um máximo de 10 000 ECUs por iniciativa, correspondendo em geral a cerca de 50 % do custo dessa iniciativa. No entanto, quando as iniciativas forem totalmente geridas por jovens, esta contribuição poderá representar 80 % do custo dessa iniciativa.

h) Fortalecimento do esquema existente de intercâmbio de especialistas de formação, organizado normalmente com a assistência técnica do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), dando atenção especial à selecção dos especialistas de formação envolvidos na execução dos objectivos da decisão.

i) Apoio a um diálogo regular que permita controlar a execução da decisão do Conselho e do programa de acção conexo, através de contribuições financeiras para uma série de conferências europeias de alto nível.

A contribuição financeira da Comunidade será de 100 000 ECUs por conferência e não corresponderá a mais de 50 % de seu custo.

3. A Comissão poderá aplicar medidas complementares, incluindo:

— difusão de informações e troca de experiências,

— providências para o estabelecimento da rede de associações, projectos de informação e iniciativas de jovens,

— controlo e análise a nível da Comunidade,

— apoio para a organização de seminários, conferências e projectos de cooperação específicos.